



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 34, Inciso II, determino que se constitua Comissão Especial para apreciação do Projeto de Lei nº 2.057, de 1991.

Em 29 / 10 / 91.

Presidente

1

PROJETO DE LEI Nº 2057, DE 1991

**Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas.**

O Congresso Nacional aprova a seguinte Lei:

#### TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º - Os direitos reconhecidos no caput são regulados por esta lei, não prejudicando os direitos dos índios nos termos em que se aplicam aos demais brasileiros.

§2º - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas definidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo os Poderes Públicos estaduais e municipais desenvolver ação complementar.

§3º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional, de ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no caput e regulados por esta lei.

**Art. 2º** - ( Sociedades indígenas são grupos socialmente organizados, compostos de uma ou mais comunidades, que se consideram distintos da sociedade envolvente e mantêm vínculos históricos com sociedades pré-colombianas.

#### TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 3º** - As sociedades indígenas têm personalidade jurídica de natureza pública de direito interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

**Art. 4º** - São reconhecidos os direitos de cada sociedade indígena às suas formas de representação.



**Art. 50** - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

§1º - Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

§2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as sociedades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§3º - Ficam os índios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

**Art. 60** - As relações internas a uma sociedade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

**Art. 70** - Constatada a existência de índios isolados, o Poder Público Federal promoverá a interdição da área para garantir a integridade física e cultural da sociedade indígena, garantido o direito de permanecerem como tais.

*Parágrafo Único* - Incorrerá em crime de responsabilidade a autoridade pública que promover ou autorizar o contato forçado.

### TÍTULO III - DOS BENS

#### CAPÍTULO I - DAS GARANTIAS

**Art. 80** - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios jurídicos realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das sociedades indígenas, praticados com prejuízo de índio, comunidade ou sociedade indígena.

§1º - Sempre que os atos ou negócios jurídicos praticados sem observância do disposto neste artigo causem prejuízo patrimonial a índio, comunidade ou sociedade indígena, a União responderá pelo dano, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.



§2º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para anular os contratos firmados em desacordo com o presente artigo e reaver as perdas causadas pelos mesmos, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

**Art. 9º** - Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

- I - a disputa sobre direitos indígenas;
- II- os crimes praticados contra os índios, suas sociedades, suas terras e seus bens;
- III - os crimes praticados por índios.

*Parágrafo Único* - Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.

**Art. 10** - O Ministério Público, as sociedades indígenas e o órgão indigenista ou autoridade federal competente poderão solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para a proteção destas sociedades, suas terras e todos os seus bens.

## CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO

**Art. 11** - A administração do patrimônio e de qualquer rendimento dele decorrente é da competência exclusiva de cada comunidade indígena, salvo quando for por ela expressamente delegada, cabendo à União a responsabilidade pela sua proteção contra ameaça ou violação por terceiros.

*Parágrafo Único* - Os rendimentos auferidos pelas comunidades indígenas são isentos de tributação.

## CAPÍTULO III - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

**Art. 12** - É assegurado às comunidades, sociedades e organizações indígenas o direito de obter patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial direta ou indiretamente resultantes dos conhecimentos ou modelos indígenas que detêm.

*Parágrafo Único* - A patente a que se refere o caput será concedida às comunidades, sociedades ou organizações indígenas e ao autor da invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial.



**Art. 13** - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das respectivas patentes, independentemente de formulação de pedido.

§1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o caput deverão indicar quais comunidades, sociedades ou organizações indígenas devem constar como co-titulares da patente.

§2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 14** - Nas patentes previstas nos artigos anteriores, as comunidades, sociedades ou organizações indígenas são isentas de pagamento das respectivas anuidades, cabendo-lhes o direito à indenização por prejuízos decorrentes do não pagamento integral das anuidades pelos co-titulares da patente.

**Art. 15** - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

**Art. 16** - O titular da patente depositada ou concedida, seus herdeiros ou sucessores, poderão conceder licença para sua exploração, intervindo no ato o Ministério Público Federal para a proteção dos interesses das comunidades, sociedades ou organizações indígenas interessadas, sempre que a licença tiver por objeto patente concedida na forma dos artigos anteriores.

#### CAPÍTULO IV - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NÃO PATENTEÁVEL

**Art. 17** - A partir da publicação desta lei, passa a ser objeto de proteção toda produção intelectual, não patenteável, das comunidades, sociedades ou organizações indígenas.

*Parágrafo único* - Entende-se por produção intelectual, para fins de proteção, todo e qualquer conhecimento útil ou apropriável, em especial os fármacos e as essências naturais conhecidos dos índios, objetivando a pesquisa, a efetiva aplicação e uso industrial ou comercial.



**Art. 18** - O uso, para quaisquer fins, da produção intelectual definida no artigo anterior deverá ser obrigatoriamente remunerado pelo utente, o qual fica obrigado a uma prestação pecuniária à comunidade, sociedade ou organização indígena detentora do respectivo direito.

#### CAPÍTULO V - DO DIREITO AUTORAL

**Art. 19** - As comunidades indígenas são titulares do direito de autor sobre as obras intelectuais e criações do espírito coletivamente produzidas, especialmente suas músicas, contos e lendas.

### TÍTULO IV - DAS TERRAS

#### CAPÍTULO I - DO CONCEITO E DA PROTEÇÃO

**Art. 20** - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§1º - Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

§2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, inalienáveis, indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios jurídicos que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.

§3º - A turbação ou esbulho não descaracteriza a posse permanente das terras indígenas.

**Art. 21** - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.

§1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às terras destinadas às sociedades indígenas pelo Poder Público, em virtude de compensação pela perda total ou parcial de suas terras.



§2º - São de propriedade plena dos índios ou sociedades indígenas as terras havidas por quaisquer das formas de aquisição de domínio previstas na legislação civil após a publicação desta lei.

**Art. 22** - É assegurado aos índios o usufruto exclusivo, não tributável e não apropriável a qualquer título, das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras.

*Parágrafo único* - Nos casos em que a exploração das terras indígenas e das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes for efetivada através de terceiros, a renda dela decorrente reverterá integralmente à própria comunidade indígena que as ocupa.

**Art. 23** - É vedada a remoção das comunidades indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

**Art. 24** - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma desta lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

**Art. 25** - Quando derivadas de ocupação de boa fé, as benfeitorias úteis e necessárias existentes nas terras indígenas serão indenizadas pela União, desde que relativas à posse de área imprescindível à subsistência do seu titular e da sua família, não havendo direito de retenção em nenhuma hipótese.

**Art. 26** - Considera-se caso de utilidade pública para fins de desapropriação a destinação de terras às sociedades indígenas.

**Art. 27** - O ingresso de terceiros em área indígena dependerá de autorização da própria comunidade indígena.

§1º - Na impossibilidade de obtenção da autorização dos índios e não havendo manifestação contrária da comunidade indígena, a autorização poderá ser concedida pelo órgão indigenista ou autoridade federal competente ou pelo Ministério Público Federal, devendo este ato em qualquer caso ser motivado.



§2º - A autorização prevista no caput não estará condicionada a qualquer requisito estabelecido por autoridade administrativa.

**Art. 28** - Compete ao órgão indigenista ou autoridade federal competente o exercício do poder de polícia em terras indígenas.

*Parágrafo Único* - Quando o exercício do poder de polícia pelo órgão indigenista estiver prejudicado pela indefinição dos limites de uma área indígena, o Poder Público poderá determinar a sua interdição provisória.

## CAPÍTULO II - DO RECONHECIMENTO

**Art. 29** - Considera-se demarcadas as terras indígenas já identificadas pelo órgão indigenista ou autoridade federal competente até a data da promulgação desta lei.

*Parágrafo Único* - O presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente publicará no Diário Oficial da União, no prazo de 60 dias, a relação de todas as terras indígenas a que se refere o caput, com os seus respectivos memoriais descritivos.

**Art. 30** - O processo de demarcação das terras indígenas ainda não identificadas será realizado pela via administrativa ou judicial.

**Art. 31** - A abertura do processo administrativo de demarcação das terras indígenas será determinada pelo presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente.

§1º - A sociedade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a abertura do processo ao presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente, que deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de abertura.

§2º - Caso o pedido de abertura do processo administrativo de demarcação seja indeferido, o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

§3º - O não atendimento do pedido de abertura do processo administrativo dentro do prazo legal estabelece a presunção de discordância e acarretará a imediata propositura da ação judicial prevista no artigo 38 e seguintes.



**Art. 32** - Se a abertura do processo for determinada pelo presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente, a sociedade indígena interessada e o Ministério Público Federal serão chamados a participar de todos os seus atos.

**Art. 33** - Aberto o processo administrativo de demarcação, o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente nomeará, no prazo de 10 dias, uma comissão especial, designando um funcionário para presidí-la e um antropólogo para realizar o laudo antropológico, facultando-se à sociedade indígena interessada e ao Ministério Público Federal a indicação de assistentes técnicos.

*Parágrafo único* - A criação da comissão especial e nomeação de seus membros será efetuada através de Portaria, publicada no Diário Oficial da União.

**Art. 34** - O laudo pericial que identificará a terra indígena em questão deverá atender rigorosamente os critérios estabelecidos no artigo 20 desta lei.

§1º - O laudo pericial será concluído em até 90 dias, contados a partir da criação da comissão especial, e o memorial descritivo da área será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de 10 dias, contados do término do prazo para conclusão do laudo pericial.

§2º - O Ministério Público Federal e as sociedades indígenas interessadas poderão impugnar o memorial descritivo no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§3º - O presidente da comissão especial terá 15 dias, a contar do término do prazo para impugnação do memorial descritivo, para emitir parecer sobre o mesmo e encaminhar todo o processo para homologação do presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente, devendo o parecer ser publicado no Diário Oficial da União.

**Art. 35** - O presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente terá prazo de 30 dias para homologar ou não a demarcação, sendo que esta decisão deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

§1º - Caso o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente decida não homologar a demarcação, apresentará suas razões dentro do prazo referido no caput, e submeterá todo o processo demarcatório à apreciação judicial.



§2º - Vencido o prazo referido no caput sem que o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente encaminhe o processo demarcatório à Justiça, o Ministério Público Federal deverá requerer em juízo a apreciação do processo demarcatório.

**Art. 36** - O descumprimento do disposto nos artigos 31, §2º, 33 e 35, §1º implicará em crime de responsabilidade.

**Art. 37** - Os prazos estabelecidos neste capítulo correm independentemente de publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da União, ressalvadas as exceções previstas no artigo 34, §§2º e 3º.

**Art. 38** - O processo demarcatório por via judicial será promovido:

I - quando o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não atender o pedido da sociedade indígena ou do Ministério Público Federal de abertura do processo administrativo de demarcação dentro do prazo legal;

II - quando o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não homologar a demarcação da terra indígena, de acordo com o artigo 35, §1º;

III - em qualquer tempo e circunstância, por iniciativa da sociedade indígena interessada ou do Ministério Público Federal.

**Art. 39** - No processo de demarcação por via judicial será observado o procedimento sumaríssimo de que trata o Código de Processo Civil.

**Art. 40** - Na petição inicial será facultada ao autor a apresentação de memorial descritivo da área que pretende demarcar.

**Art. 41** - Quando o réu não apresentar contestação ou acatar a pretensão do autor, o Juiz deverá julgar antecipadamente a lide.

**Art. 42** - O processo demarcatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações judiciais em andamento referentes a domínio ou posse de imóveis situados no todo ou em parte na área que se pretende demarcar, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal.

*Parágrafo Único* - Nas ações em que a sociedade indígena afetada for parte, dar-se-á, para os efeitos previstos neste artigo, a intervenção do Ministério Público Federal.



**Art. 43** - Contra a demarcação, administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.

**Art. 44** - A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do processo administrativo de demarcação.

**Art. 45** - Após a homologação da área indígena, por via administrativa ou judicial, o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente deverá providenciar a demarcação física da área e o seu registro imobiliário na comarca correspondente e no Serviço de Patrimônio da União.

**Art. 46** - Após o registro, o órgão indigenista ou instância federal competente enviará uma cópia da escritura imobiliária à sociedade indígena.

**Art. 47** - As terras indígenas já demarcadas só poderão ser revistas por iniciativa da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público Federal, casos em que serão obedecidos os procedimentos estabelecidos neste capítulo.

### CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE

**Art. 48** - Aplicam-se às terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

**Art. 49** - Os recursos ambientais necessários ao bem-estar das sociedades indígenas receberão proteção do Estado, que será estendida ao controle das atividades econômicas que, mesmo fora das áreas indígenas, prejudiquem o ecossistema ou a sobrevivência física e cultural dos índios.

**Art. 50** - A criação de unidades de conservação ambiental em terras indígenas dependerá de autorização das sociedades indígenas que as ocupam, concedida através de contrato firmado entre estas e as instâncias do Poder Público interessadas.

§1º - O contrato a que se refere o caput deverá prever as formas de compensação das comunidades indígenas pelas restrições decorrentes da criação dessas unidades.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica da comunidade indígena.



§3º - A criação de unidades de conservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

§4º - O órgão federal responsável pela proteção ambiental deverá, no prazo de 90 dias após a promulgação desta lei, promover a retificação dos limites das unidades de conservação ambiental criadas anteriormente, sempre que as suas respectivas áreas incidam total ou parcialmente em terras indígenas, de modo a evitar a sua superposição.

§5º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, os atos que criaram unidades de conservação ambiental incidentes em terras indígenas cujos limites não tenham sido retificados, estarão automaticamente revogados.

**Art. 51** - Para efeito da proteção ambiental em terras indígenas, aplica-se o disposto no artigo 28.

#### CAPÍTULO IV - DA MINERAÇÃO

**Art. 52** - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§1º - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar sua potencialidade em termos de recursos minerais.

§2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância em outras partes do território nacional forem insuficientes para o atendimento das necessidades do país.

§3º - É vedada a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas não demarcadas, ocupadas por índios isolados, invadidas, ou em situação de conflito.

**Art. 53** - Verificadas as condições estabelecidas no parágrafo 2º do artigo anterior, atestadas por declaração formal do órgão minerário, este solicitará aos órgãos federais competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em determinada área indígena.



§1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro, e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.

§2º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e indigenista.

**Art. 54** - Concluída a licitação, o Poder Executivo, atendendo ao disposto no inciso XVI do artigo 49 da Constituição Federal, enviará exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.

§1º - Ao receber a exposição de motivos prevista no caput, o Congresso Nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena, conforme estabelece o artigo 231, §3º da Constituição Federal, poderá aprovar a autorização de pesquisa.

§2º - A audiência da comunidade afetada será realizada in loco, através de representantes da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias da Câmara dos Deputados, e dela participará o Ministério Público Federal, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.

§3º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de decreto legislativo.

§4º - Autorizada a pesquisa pelo Congresso Nacional, o órgão minerário expedirá o respectivo alvará.

**Art. 55** - Realizada a pesquisa e comprovada a existência de jazida, a empresa que a houver efetuado poderá solicitar, através do órgão minerário, a autorização do Congresso Nacional para a realização da lavra.

§1º - Da solicitação da autorização da lavra deverão constar:

- I - Plano de aproveitamento econômico da jazida;
- II - Estudo de viabilidade econômica do empreendimento;
- III - Laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena;
- IV - Relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradado.



§2º - A solicitação de autorização da lavra receberá pareceres dos órgãos minerário, de proteção ambiental e indigenista.

**Art. 56** - Ao receber a solicitação de autorização para a lavra mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista no artigo 54, §§1º, 2º e 3º, e poderá deferí-la ou indeferí-la.

§1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas conseqüências para a comunidade afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao órgão minerário e arquivado.

§2º - No caso previsto no parágrafo anterior, a União ressarcirá o solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.

§3º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, o órgão minerário poderá promover novo processo licitatório, atendendo às condições previstas no artigo 53, §1º.

§4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o órgão minerário enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no artigo 54 e seus parágrafos.

§5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra após procedimento estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, o titular desta autorização ressarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.

**Art. 57** - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e a subordinará a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público Federal.

§1º - O contrato deverá especificar os percentuais de participação da comunidade indígena nos resultados da lavra, que não serão inferiores a 5% do faturamento líquido do minério extraído.

§2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por faturamento líquido, o valor da operação de venda das substâncias minerais produzidas após a última etapa de beneficiamento ou tratamento antes da industrialização, ou aplicação de processos de concentração que não resultem na descaracterização mineralógica e que não impliquem nas suas inclusões no campo de incidência do imposto sobre produtos industrializados, incluídas as despesas acessórias debitadas



ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte, seguro e impostos incidentes sobre a comercialização efetivamente despendidas ou pagas, e atendendo às seguintes normas:

I - As despesas de transporte compreendem as de frete, carreto e utilização de posto e deverão ser discriminadas à parte, de forma a tornar possível a sua correta identificação para fins de aplicação do disposto neste parágrafo;

II - Se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada qualidade de produto, bem como se os serviços de frete e carreto forem executados pela própria empresa de mineração ou outra com a qual mantenha relações de interdependência, tais despesas não poderão exceder os níveis normais de preço em vigor no mesmo local ou locais assemelhados para serviços semelhantes.

III - No caso da industrialização, consumo, transformação ou utilização de substância mineral produzida em terras indígenas pela própria empresa de mineração concessionária da lavra, em empreendimento industrial integrado à mina ou a um outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou empresa com a qual mantenha relações de interdependência, o faturamento líquido será considerado como sendo o somatório das despesas diretas e indiretas de todas as operações de lavra e tratamento ou beneficiamento efetuados até o início do processo de industrialização, consumo ou utilização, acrescido de um percentual negociado e introduzido no contrato previsto no parágrafo 1º deste artigo, garantida à comunidade indígena um valor mínimo de 20%.

§3º - Do contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.

**Art. 58** - A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por esta lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público Federal, dos órgãos federais minerário, de proteção ao meio ambiente e indigenista, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.

**Art. 59** - Somente aos índios será permitida a cata, faiscação e garimpagem em suas terras.



**Art. 60** - O órgão minerário procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão da lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição Federal, adotando medidas para que se adaptem às exigências desta lei.

*Parágrafo Único* - O órgão minerário procederá ao arquivamento definitivo de todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da promulgação desta lei.

#### CAPÍTULO V - DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 61** - O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório, à audiência in loco à comunidade afetada e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena.

**Art. 62** - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou da posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico.

*Parágrafo Único* - Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas à remanescente.

#### TÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA ESPECIAL

##### CAPÍTULO I - DA SAÚDE

**Art. 63** - É assegurada às sociedades indígenas a assistência integral à saúde, consideradas as situações epidemiológicas e as especificidades sociais e culturais de cada sociedade, através da Fundação Nacional de Saúde ou órgão federal similar que a substitua e com a participação do órgão indigenista.

**Art. 64** - A Fundação Nacional de Saúde constituirá uma Comissão Intersetorial de Saúde do Índio, com os seguintes objetivos:

- I - Elaborar as diretrizes de uma política de assistência à saúde das comunidades indígenas;
- II - Estabelecer os Distritos Especiais e Autônomos de Saúde;



III - Aprovar a implantação e fiscalizar a execução de projetos de saúde em comunidades indígenas;

IV - Promover articulações com outras instâncias do Poder Público envolvidas no Sistema Unificado de Saúde.

§1º - A Comissão Intersectorial de Saúde do Índio será composta por:

I - Um representante da Fundação Nacional de Saúde, que a presidirá;

II - Um representante do órgão indigenista;

III - Um representante do Ministério Público Federal;

IV - Um representante do Congresso Nacional;

V - Três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;

VI - Um representante de organizações da sociedade civil de apoio ao índio.

§2º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.

**Art. 65** - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I - Configuração e delimitação dinâmica, que considere o território habitado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena;

II - Delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

III - Organização interna diferenciada, que considere a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;

IV - Programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;



V - Dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada área indígena;

VI - Metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis de direção do Sistema Unificado de Saúde.

**Art. 66** - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um Colegiado, que terá a participação de representantes das comunidades indígenas, representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do Distrito, e que sejam por elas indicados.

**Art. 67** - Compete ao Colegiado:

I - Elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;

II - Definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas no Distrito;

III - Coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas, remetendo-as periodicamente à direção da Fundação Nacional de Saúde;

IV - Organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;

V - Diligenciar junto à Fundação Nacional de Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;

VI - Definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.

**Art. 68** - Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas os autorizem.

**Art. 69** - Os programas de saúde em áreas indígenas deverão respeitar e valorizar as tradições e práticas medicinais e sanitárias de cada sociedade indígena.



CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO

**Art. 70** - É assegurada às sociedades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental regular.

**Art. 71** - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino da União e com a colaboração do órgão indigenista ou instância federal competente e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe, diferenciada e específica para cada sociedade indígena.

§1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das sociedades indígenas envolvidas.

§2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar seus estudos subsequentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular.

**Art. 72** - Os programas referidos no artigo anterior deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista ou instância federal competente, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:

I - Valorizar a organização social das sociedades indígenas, seus costumes, suas línguas, crenças e tradições;

II - Fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena de cada sociedade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - Garantir ao índio o acesso ao conhecimento e o domínio dos códigos da sociedade nacional, assegurando-se às populações indígenas a possibilidade de defesa de seus interesses e a participação plena na vida nacional em igualdade de condições, enquanto etnias culturalmente diferenciadas;

IV - Manter programas de formação de recursos humanos, preferencialmente índios, especializados em educação escolar indígena;



V - Desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem flexíveis, bem como materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas sociedades indígenas;

VI - Publicar sistematicamente material didático em línguas indígenas e material bilingüe, destinados à educação em cada sociedade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

VII - Incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes à sociedade respectiva, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional vigente nas sociedades indígenas.

**Art. 73** - O Ministério da Educação criará uma Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena, que será constituída por técnicos deste Ministério, especialistas de órgãos governamentais, organizações não-governamentais afetas à educação indígena, universidades e representantes das sociedades indígenas.

**Art. 74** - Caberá à Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena:

I - Coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país;

II - Investigar, registrar e sistematizar os conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das sociedades indígenas;

III - Criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena, com a participação de representantes das sociedades indígenas locais, de organizações não-governamentais afetas à educação indígena e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas.

IV - Coordenar a elaboração de material didático para distribuição na rede de ensino, com o objetivo de divulgar informações sobre as sociedades indígenas.

*Parágrafo único* - Para o desenvolvimento de suas atividades, a Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.



TÍTULO VI - DOS CRIMES

GENOCÍDIO

**Art. 75** - Matar membros de uma sociedade indígena, provocando sua destruição total ou parcial:

*Pena* - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

**Art. 76** - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de uma sociedade indígena, provocando sua destruição total ou parcial:

*Pena* - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

**Art. 77** - Submeter membros de uma sociedade indígena a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição total ou parcial:

*Pena* - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

**Art. 78** - Adotar medidas destinadas a impedir ou inibir os nascimentos no seio de uma sociedade indígena:

*Pena* - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

**Art. 79** - Efetuar a transferência ou remoção ilegal de membros de uma sociedade indígena:

*Pena* - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**Art. 80** - Se os crimes são culposos:

*Pena* - detenção, calculada pela metade.

**Art. 81** - Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que tratam os artigos anteriores:

*Pena* - metade da cominada aos crimes previstos.

§1º - A pena será a mesma do crime incitado, se este se consumir.

§2º - A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida através de meio de comunicação.

**Art. 82** - As penas de que tratam os artigos anteriores serão aumentadas de um terço, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

*Parágrafo Único* - Será punido com a mesma pena quem tinha o dever legal de impedir o resultado.



**Art. 83** - Será punida com dois terços das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nos artigos anteriores.

#### ETNOCÍDIO

**Art. 84** - Impor a uma sociedade indígena a remoção forçada de suas terras ou a assimilação forçada de usos, costumes e tradições pertencentes a uma sociedade culturalmente distinta:

*Penas* - reclusão, de 10 a 20 anos.

#### CRIME SÓCIO-AMBIENTAL

**Art. 85** - Causar dano aos recursos naturais do solo, rios e lagos existentes nas terras indígenas que comprometam a sobrevivência física ou cultural de uma sociedade indígena:

*Penas* - reclusão, de cinco a dez anos.

*Parágrafo Único* - A pena será aumentada de um terço quando o crime for cometido por funcionário de órgão de proteção ambiental.

#### COOPTAÇÃO

**Art. 86** - Praticar ou incentivar a prática de atos que provoquem conflitos ou divisões entre membros de uma comunidade indígena:

*Penas* - reclusão, de dois a cinco anos.

**Art. 87** - Constitui circunstância agravante de qualquer crime contra índios:

I - ser o agente funcionário do órgão indigenista ou instância federal competente;

II - ter o agente auferido vantagens materiais com a prática do crime.

**Art. 88** - Sempre que atos praticados em prejuízo dos direitos das sociedades indígenas contarem com a participação de funcionários do órgão indigenista ou da instância federal competente, estes deverão ser demitidos do serviço público.

**Art. 89** - A prática de qualquer ato de discriminação contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.



**Art. 90** - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, que determinará o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no Artigo 21 do Código Penal.

*Parágrafo único* - As penas de detenção e reclusão serão cumpridas em regime aberto, preferencialmente na aldeia em que vive o índio.

**Art. 91** - Os crimes definidos neste capítulo são imprescritíveis e serão processados e julgados pela Justiça Federal.

#### TITULO VII - DA PESSOA DO ÍNDIO

**Art. 92** - Índio é todo indivíduo que se identifica como pertencente a uma sociedade indígena e é por ela reconhecido como tal.

**Art. 93** - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

*Parágrafo único* - Aos índios é assegurada a isonomia salarial, a igualdade de condições no exercício de funções e de critérios de admissão em relação aos demais trabalhadores.

**Art. 94** - O órgão indigenista ou a instância federal competente manterá livros próprios para o registro administrativo de nascimento e óbito dos índios.

*Parágrafo único* - O registro administrativo referido no caput equivale ao registro civil do ato correspondente para todos os efeitos legais.

**Art. 95** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.001/73 e o artigo 6º e parágrafo único do Código Civil Brasileiro.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a reformulação da Lei nº 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. O seu pressuposto básico é a Constituição de 1988, que instituiu uma série de mudanças nas regras que definem as relações entre a sociedade e o Estado nacionais e as sociedades indígenas em nosso território. Os direitos reconhecidos na nova Carta são direitos especiais e coletivos, na medida em que se referem a sociedades distintas, organizadas segundo usos, costumes e tradições próprias, e ocupantes de seus respectivos territórios, não obstante serem os seus integrantes portadores dos direitos individuais garantidos aos demais cidadãos brasileiros. Trata-se, portanto, de regulamentar esses direitos especiais e coletivos, complementando-os naquilo que a Constituição foi, e teve que ser, omissa, sempre com base nos novos parâmetros de relação entre índios e o direito brasileiro. Por isso mesmo, este projeto não é mera adaptação ou reformulação tópica da Lei 6.001/73, mas antes de tudo, uma nova lei cuja tônica principal é a sociedade indígena.

O projeto algumas vezes reproduz o próprio texto constitucional (artigos 1º, 5º, 20, 20 §§ 1º e 2º, 23, 24, 70 e 89), para, em seguida, avançar conceitos na direção em que a Constituição aponta quanto à proteção dos direitos indígenas. É neste sentido que, por exemplo, a definição de sociedades indígenas (art. 2º) é a definição da antropologia contemporânea, a qual elimina critérios raciais, inaceitáveis, e realça a continuidade histórica e a auto-identificação como definidoras da etnia.

O projeto estabelece garantias que visam substituir o regime tutelar contido no antigo Estatuto do Índio. No decorrer de sua equivocada aplicação pelo órgão indigenista, a tutela deixou de ser um mecanismo de proteção para se transformar em um instrumento de opressão às sociedades indígenas. A nova concepção constitucional supera totalmente o entendimento de que os índios são relativamente incapazes para a realização de atos da vida civil. No entanto, face à reconhecida diversidade cultural, exige que seja dada proteção especial aos seus direitos, sem que esta proteção implique limitações à sua livre manifestação de vontade e exercício de direitos. Sendo assim, o Estatuto das Sociedades Indígenas atribui aos índios a gestão do seu próprio patrimônio, que passa a ser reconhecido como bem exclusivo de cada comunidade, para que os seus rendimentos possam garantir a sustentação e desenvolvimento da economia indígena, conforme seus próprios padrões culturais.

O projeto introduz temas como o da proteção ao direito autoral e à propriedade intelectual, que visam garantir que os conhecimentos e modelos indígenas só serão utilizados, comercial ou industrialmente, com o consentimento das próprias comunidades e em seu benefício.



No tocante a terras, o projeto baseia-se exclusivamente no conceito estabelecido pela Constituição de 1988 para definir um processo de reconhecimento, cujo objetivo é evitar as constantes alterações sofridas pelos decretos do Poder Executivo que já regulamentaram a matéria, em detrimento dos direitos e interesses indígenas, gerando indefinições que, ao longo do tempo, acirraram mais e mais os conflitos existentes em torno das áreas indígenas. O novo processo administrativo de demarcação pretende ser ágil e democrático, prevendo a publicidade de cada ato e a concreta participação dos interessados, além do recurso imediato à apreciação do Poder Judiciário em caso de divergência ou, simplesmente, como via alternativa de obtenção do reconhecimento formal.

O projeto prevê ainda a demarcação imediata de todas as terras já identificadas pelo órgão indigenista, afastando assim a necessidade de refazimento dos processos administrativos que resultaram em propostas concretas de delimitação de áreas, as quais apenas não se efetivaram em função da inação de outras instâncias do Poder Público. Sendo o processo administrativo de demarcação de terras apenas um processo de reconhecimento, não há que se pensar que o advento de uma nova lei torne necessária a repetição dos trâmites formais já contemplados pela legislação anterior. Ainda sobre terras, este projeto visa criar mecanismos que visam assegurar a garantia desses direitos por parte do Poder Público.

Da mesma forma, o projeto visa criar estímulos à preservação do meio-ambiente, introduzindo no capítulo específico a idéia de compensação econômica, que se traduza principalmente em projetos de auto-sustentação, os quais permitam às sociedades indígenas resistir às pressões indiscriminadas de que são alvo para explorarem economicamente as riquezas de seus territórios.

O Estatuto das Sociedades Indígenas incorpora também a regulamentação da exploração mineral em terras indígenas, tendo em vista prever a Constituição Federal que esta se dará através de lei ordinária. Para tanto, estabelece a forma pela qual o Congresso Nacional poderá autorizar a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, a consulta às comunidades afetadas, sua participação nos resultados da lavra e as condições específicas em que tais atividades poderão ser desenvolvidas em terras indígenas. O mesmo faz a respeito do aproveitamento dos recursos hídricos.

O projeto refere-se também a assistência especial a ser dada aos índios na questão da saúde e da educação. No capítulo dos crimes, mais uma vez a tônica é a sociedade indígena, quando o projeto inova ao incorporar ao texto tipos penais como o do genocídio, do etnocídio e do crime sócio-ambiental, estes dois últimos, inclusive, fruto dos mais recentes entendimentos desenvolvidos pelo direito internacional e o direito dos povos. Ao final, o capítulo da pessoa do índio regulamenta alguns dispositivos de



direito individual, que visam especialmente eliminar dificuldades burocráticas e facilitar a vida do índio como cidadão.

A elaboração deste projeto contou com a colaboração de organizações indígenas, entidades de apoio aos índios, especialistas nos diversos ramos do Direito aqui abordados e outros setores da sociedade civil, que apresentaram propostas e sugestões.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1991.

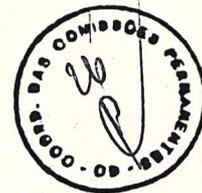
DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE

DEPUTADO FÁBIO FELDMANN

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

DEPUTADO NELSON JOBIM

DEPUTADO SIDNÉY DE MIGUEL



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

**Título IV**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo VIII  
DOS ÍNDIOS**

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.



Senhor Presidente,

Os Deputados Aloizio Mercadante, Fábio Feldmann, José Carlos Sabóia, Nelson Jobim e Sidney de Miguel apresentaram o Projeto de Lei nº 2.057, que institui o Estatuto das Sociedades Indígenas.

O art. 34, inciso II, do Regimento Interno, dispõe que será constituída Comissão Especial para dar parecer sobre proposições "que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada".

O Projeto de Lei em apreço traz em seu bojo matérias que, indubitavelmente, dizem respeito a mais de três Comissões. Como exemplo, podemos relacionar essas Comissões e os respectivos artigos:

**1º - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

é a Comissão que, evidentemente, deve ser a primeira a ser ouvida, se não for constituída Comissão Especial. Todo o texto se insere no âmbito de sua competência.

**2º - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O Projeto dispõe sobre direito penal e processual. O Título II, ao dispor sobre a Organização Social, e o Título III, sobre os Bens, trazem em seus artigos hipóteses que, se configuradas, importam na ocorrência de crime, referindo-se, ainda, os citados dispositivos, às normas processuais a serem seguidas. Mais ainda, o Título VI, que trata especificamente dos Crimes, como o genocídio, o etnocídio, o crime sócio-ambiental e a cooptação.



**3º - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

O Capítulo III, do Título III, disciplina a propriedade intelectual, e os Capítulos IV e V referem-se, respectivamente, à propriedade intelectual não patenteável e ao direito autoral. Indubitável a competência da Comissão, quando o Capítulo II, do Título V, aborda a educação, prevendo o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, que deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação.

**4º - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Os Capítulos IV e V, do Título IV, dispõem sobre os recursos minerais e os recursos hídricos, disciplinando sua exploração e pesquisa.

**5º - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

O Capítulo I, do Título V, que trata da Assistência Especial, refere-se à saúde, estabelecendo critérios e normas que assegurem a assistência integral à saúde, como a criação de uma Comissão Intersetorial de Saúde do índio.

**6º - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O Capítulo II, do Título III, trata da Administração do Patrimônio, dispondo, em seu parágrafo único, que "os rendimentos auferidos pelas comunidades indígenas são isentos de tributação". Ainda, o art. 22, do Capítulo I, do Título IV, que determina "é assegurado aos índios o usufruto exclusivo, não tributável e não apropriável a qualquer título, das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras".

**7º - COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

O Capítulo II, do Título IV, que dispõe sobre as terras indígenas, disciplina o reconhecimento das terras, estabele-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cendo o competente processo demarcatório, que poderá ser administrativo ou judicial. No que toca ao processo administrativo, a matéria se enquadra no mérito da Comissão.

## 8º - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Dada a importância do tema, às repercussões, inclusive de ordem internacional, em especial num momento em que se discute tanto sobre a soberania da Amazônia e a situação das comunidades indígenas, embora não seja de sua competência específica, seria recomendável, também, a audiência da Comissão de Defesa Nacional, caso não se opte por Comissão Especial.

é a promoção que faço a Vossa Excelência.

Em 29 / 10 / 91.

  
MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa